Documento:504481

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO JUIZ CONVOCADO JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0009419-52.2020.8.27.2706/T0

RELATOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

APELANTE: JORGE LUCAS DE MOURA FÉ (RÉU)

ADVOGADO: RAFAEL MARTINS COSTA (OAB T0009413) ADVOGADO: LAYSA SIQUEIRA REIS (OAB T0007553)

APELADO: OS MESMOS

INTERESSADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMAR — ESTADO DO TOCANTINS — Araguaína

V0T0

**EMENTA:** 

APELACÕES CRIMINAIS.

RECURSO MINISTERIAL. CRIMES DE TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. AUTORIA DOS DELITOS NÃO COMPROVADAS. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1- O quadro probatório coligido não demonstra com a certeza necessária a ocorrência dos crimes de tráfico e associação do tráfico de drogas.

- 2- Evidente que o crime de tráfico de drogas, por ser de ação múltipla, pode ser caracterizado pela prática de qualquer das condutas descritas no art. 33 da Lei de Drogas. Contudo, verifica-se que o alvo das investigações realizadas pela polícia civil eram outros investigados, sendo que a única situação que liga o apelado aos fatos é uma anotação apreendida, onde consta o seu nome, indicando participar de organização criminosa.
- 3– Não há nos autos nenhuma testemunha que relate ter visto o apelado praticando quaisquer dos núcleos do tipo constante dos arts. 33 e 35 da Lei  $n^{o}$  11.343/06.
- 4- De outro lado, não foi apreendido em seu poder qualquer objeto que indique a traficância ou substância entorpecente, se mostrando frágil o conjunto probatório, como bem sustentado pelo juízo de origem.
  RECURSO DA DEFESA. CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ATIPICIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.
  5- Resta comprovado o crime de organização criminosa uma vez que há provas que comprovam a prática do delito, especialmente pelos relatos dos policiais civis, inquiridos na fase inquisitorial e ratificados em juízo.
- 6— Em contrapartida, os documentos apreendidos também demonstram com clareza que o apelante integra a organização criminosa denominada PCC (Primeiro Comando da Capital).

7- Apelações criminais conhecidas e não providas.

Os recursos são próprios, tempestivos e estão devidamente formalizados, preenchendo, portanto, os requisitos de admissibilidade, motivos pelos quais deles conheço.

Passo ao exame do mérito.

Como visto, pretende o Ministério Público a condenação de JORGE LUCAS DE MOURA FÉ nas sanções dos crimes previstos no artigo 33, caput, artigo 35, caput, ambos da Lei nº. 11.343/2006, com as implicações da Lei nº 8.072/90 (evento 618 dos autos de origem).

Por sua vez, a defesa pugna: a) pelo reconhecimento da atipicidade e consequente absolvição do crime de organização criminosa, nos termos no art. 386, inciso VI do CPP; b) e, subsidiariamente, pela absolvição do mesmo crime, por ausência de provas, nos termos do art. 386, inciso VII do CPP.

DO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Compulsando os autos, concluo que razão não assiste ao órgão ministerial, ora apelante.

De início, vislumbro que a materialidade dos delitos de tráfico e associação ao tráfico de drogas encontram—se estampadas por meio dos laudos periciais e relatórios de análise das interceptações telefônicas realizadas, constantes dos autos de Inquérito Policial nº 0009824—25.2019.827.2706, mesmo que as substâncias entorpecentes tenham sido apreendidas na posse de outros acusados.

Todavia, a autoria dos delitos não restou devidamente demonstrada. Isto porque, o quadro probatório coligido não demonstra com a certeza necessária a ocorrência dos crimes de tráfico e associação do tráfico de drogas.

Evidente que o crime de tráfico de drogas, por ser de ação múltipla, pode ser caracterizado pela prática de qualquer das condutas descritas no art. 33 da Lei de Drogas. Contudo, verifica—se que a investigação pretérita a prisão do apelado Jorge Lucas, não angariou provas suficientes a ensejar a sua condenação.

Eis o trecho da sentença que discorre sobre as provas orais produzidas em juízo, o qual peço vênia para utilizar como razões para decidir: José de Anchieta Menezes, Delegado de Polícia, informou que em levantamentos feitos pela equipe da DENARC, constatou-se que as acusadas Camila e Denise estariam envolvidas na traficância de drogas. Discorre que, na ocasião da prisão em flagrante das rés, apenas prestava apoio à equipe da DENARC, sendo apreendido no interior do veiculo PALIO, uma pequena quantidade de drogas. Já na residência das denunciadas foram localizadas duas peças grandes de "maconha", balança de precisão, além de diversas anotações, aparelhos celulares e carregadores já prontos para serem introduzidos na unidade prisional. As anotações existentes nos cadernos eram similares às realizadas no tráfico de drogas com referência a valores e gramas. Ambas as acusadas Camila e Denise eram esposas de presidiários. Participou somente da elaboração do auto de prisão em flagrante destas. Não sabe informar sobre os demais denunciados. Alexander Pereira da Costa, Delegado de Polícia, descreveu que as investigações tiveram início a partir do auto de prisão em flagrante das acusadas Camila e Denise, o qual resultou na apreensão de diversos objetos, dentre eles, drogas, cadernos de anotações, aparelhos celulares e utensílios já embalados para serem introduzidos no presídio. Em análise desse material, ficou clara a 5 traficância exercida pelas acusadas Denise e Camila havendo, inclusive, anotações com valores, gramas e codinomes de indivíduos que deviam drogas. Verificou-se que as rés Camila e Denise. além de exercerem o tráfico de drogas, também possuíam papel relevante dentro da organização criminosa, sendo as responsáveis por recolher os cartas e bilhetes como "bate-bola" no presídio e repassá-las por meio de fotografia aos demais integrantes da facção. Nas referidas cartas, havia menção a criminosos que atuavam na região da "Feirinha", os quais adquiriam drogas com o acusado Warlley que, por sua vez, contava com apoio das acusadas Camila e Denise para realizar a comercialização das sustâncias entorpecentes. O acusado Fernando, esposo de Camila, agia também como uma espécie de subalterno de Warlley, repassando informações a este último, por se encontrarem na mesma unidade. As investigações revelaram que a maioria dos nomes citados nos cadernos eram relativos a devedores, ou seja, subtraficantes que eram abastecidos pelos acusados Warlley, Camila e Denise. Apurou-se que alguns dos codinomes diziam respeito aos fornecedores de Warlley, dentre eles, o "Ben 10", posteriormente identificado com sendo o acusado Wermeson, o qual já foi preso pelo crime de homicídio, além de possuir conexões com traficantes do Mato Grosso. Durante a captura do acusado Ricardo, vulgo Marreta, o seu telefone não parava de tocar, sendo curiosamente constatado que quem ligava era Warlley, vulgo "Cara de Peixe". Com relação aos acusados Edilson, vulgo "Curió" e Yuri, vulgo "Doublê", dispôs que eles eram alguns dos indivíduos citados nos cadernos de anotações como adquirentes das substâncias entorpecentes vendidas por Warlley, Denise e Camila. Os denunciados Edilson, vulgo "Curió" e Yuri, vulgo "Doublê", após adquirirem as referidas substâncias revendiam a usuários de drogas na região da "Feirinha". O denunciado Warlley era o responsável pelo abastecimento dos subtraficantes da "Feirinha" e contava com o auxílio dos acusados Fernando, Camila e Denise, além de exercer função de liderança dentro da facção criminosa como componente do "JET" (órgão dentro do presídio responsável pela aplicação de punições e medidas). Em diálogos extraídos dos aparelhos celulares apreendidos, restou clara a ligação existente entre os acusados Fernando, Warlley, Camila e 6 Denise. No que diz

respeito ao denunciado Ricardo, vulgo "Marreta", informou que é um dos traficantes mais ativos na região da "Ferinha", sendo bastante citado nas anotações e cartas extraídas do material apreendido em poder de Camila e Denise, principalmente nas que faziam menção aos membros do PCC. Sobre o acusado Diego, vulgo "Gueto", pontuou que em uma das cartas extraídas dos aparelhos celulares apreendidos, ele aparece como integrante do "JET", sendo localizada a sua ficha cadastral. Em face do denunciado Eduardo, vulgo "Sabotagem", também foi localizada a ficha cadastral contendo nome, número de matricula, vulgo. Em um dos bilhetes, membros da facção solicitam ajuda financeira aos acusados Eduardo e Diego, pois estariam passando por necessidades dentro da unidade. Em diálogo retirado dos aparelhos celulares o réu Darcy, vulgo "Barão do Corre" conversa com Warlley sobre a comercialização de drogas, relatando a este último a falta de "material" (drogas), oportunidade em que Warlley lhe faz uma cobrança, afirmando que precisava comprar um "radinho" (referindo-se a aparelho celular). Relatou que o acusado Darcy já responde a uma ação penal pelo crime de tráfico de drogas. Quanto ao denunciado Wesley, vulgo "Novinho", é citado em um das cartas feitas pelos integrantes da facção como um dos "irmãos" que sofreu maus-tratos dentro da unidade prisional, demonstrando o seu vínculo com a organização criminosa. Além disso, o réu Wesley já foi preso transportando uma grande quantidade de drogas que, ao que tudo indica, pertencia à facção. Na mesma carta, também são citados os nomes de Jorge Carneiro, Lucas e Josué como membros da facção que teriam sofrido as agressões. O codinome do denunciado Leonardo, vulgo "Ciclone", aparece por diversas vezes nos bilhetes extraídos dos aparelhos celulares, na medida em que vinha infringindo as regras estabelecidas pela facção, sendo, inclusive, pedida a sua expulsão da organização criminosa. Em outras investigações desencadeadas ficou evidente que a alcunha "Ciclone" pertencia ao acusado Leonardo. Durante a prisão em flagrante da acusada Denise, foram localizados diversos comprovantes bancários, além de mensagens em que a ré procedia com o envio do cartão da mãe do acusado Warlley, para que efetuassem o 7 pagamento referente ao tráfico de drogas. Ou seja, era uma forma de ludibriar a autoridade policial, fazendo com que o dinheiro do tráfico fosse depositado naquela conta e, assim, ficasse desvinculado destes. A referida conta é mencionada por diversas vezes nos diálogos. Diferentemente dos demais denunciados, o nome do acusado Wemerson não aparece na lista como devedor, mas sim como quem possuía um crédito a receber dos acusados Warlley e Denise. Tal fragmento de anotação foi encontrado na parte do caderno destinado ao tráfico de drogas. Assim, o réu Wemerson, vulgo "Ben 10", figurava como fornecedor do acusado Warlley. Em relação ao codinome "Ben 10", através do compartilhamento de prova feito pela DHPP, foi instaurado outro inquérito policial para apurar o crime de tráfico de drogas e associação para o tráfico, restando claro que o vulgo "Ben 10" pertencia a Wemerson. Em diálogos extraídos do aparelho celular, a denunciada Camila faz uma espécie de prestação de contas ao réu Fernando. Em arremate, relatou que é muito comum criminosos utilizarem seus vulgos como identificação e não seus verdadeiros nomes. Logo, para se chegar ao nome dos indivíduos mencionados nas anotações, foi necessário todo um trabalho investigativo com cruzamento de dados para obtenção dos mesmos.

Jean Carlos Gomes Ferreira, policial civil, informa que receberam diversas informações de que os acusados Warlley, vulgo CRF, Fernando, Camila e Denise associaram—se com o fim de praticar o crime de tráfico de drogas. De acordo com o apurado, Warlley era responsável por comandar parte do

tráfico de drogas na Cidade de Araguaína/TO, além de ocupar o cargo de "JET" dentro da organização criminosa. Segundo investigações, Warlley estava prestes a receber um grande carregamento de drogas e as acusadas Denise e Camila teriam saído da Cidade de Gurupi/TO com destino a Comarca de Araguaína/TO trazendo um pouco dessa droga para abastecer algumas "bocas de fumo" na região da "Feirinha". Após a referida distribuição, começou a circular o boato de que a droga era ruim, chegando ao conhecimento desta especializada. Em razão dessa informação, passaram a realizar o monitoramento da residência de Denise, sendo constatada também a presença da acusada Camila, esposa de Fernando. Diante disso, a equipe 8 intensificou o trabalho de acompanhamento das acusadas Camila e Denise, visualizando o momento em que elas deixaram o imóvel em um veículo FIAT PALIO. Já nas proximidades do Supermercado Atacadão procederam à abordagem das denunciadas Camila e Denise, sendo localizadas algumas porções de "maconha". Na mesma ocasião, outra equipe deslocou-se ao imóvel das acusadas, oportunidade em que apreenderam 02 (dois) tabletes de maconha, balanças de precisão, caderno de anotações referentes ao tráfico e aparelhos celulares. Em uma dessas anotações, a denunciada Denise faz um cálculo em que teria comprado 80g (oitenta gramas) de "cocaína" por R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), supondo a margem de lucro se vendesse cada grama por R\$50,00 (cinquenta reais), no caso, vendeu a R\$80,00 (oitenta reais) cada grama, que custou R\$4.000,00 (quatro mil reais), teve R\$800.00 (oitocentos reais) de despesas, sobrou R\$3,200.00 (três mil e duzentos reais), menos os R\$1.600,00 (mil e seiscentos reais) iniciais, teve R\$1.600,00 (mil e seiscentos reais) de lucro. O acusado Ricardo, vulgo Marreta, é citado por diversas vezes nas anotações como adquirente das substâncias entorpecentes distribuídas pelas acusadas Camila e Denise. Ricardo, vulgo "Marreta" é um dos traficantes mais conhecidos na região da "Ferinha" (área pertencente aos integrantes PCC) havendo, inclusive, uma música em seu nome. Além disso, foi alvo de uma ação controlada da polícia civil, onde restou claro o seu envolvimento com o tráfico de drogas. Em relação ao acusado Edilson, vulgo Curió, ele já vinha sendo investigado pela polícia civil em outros estados, mormente, pelo seu envolvimento com o tráfico de drogas, haja vista ter sido visualizado deixando drogas na Cidade de Filadélfia/TO e Carolina/MA. O nome de Edilson é citado nas anotações como uma das pessoas que adquiria a droga de Warlley, vulgo "Cara de Peixe" e Denise para revender na Cidade de Araguaína e municípios circunvizinhos. Quanto ao acusado Yuri, vulgo Dublê, asseverou que além de aparecer nas anotações feitas por Denise, ele também havia associado-se à pessoa de Silmara, já conhecida na região da "Feirinha" pelo tráfico de drogas. Yuri também era alvo de outra operação desenvolvida pela DENARC, que culminou na apreensão de aproximadamente 1 kg (um) quilo de drogas em sua residência. No que diz repeito ao acusado Wemerson é 9 um dos mais conhecidos e temidos integrantes do PCC do Estado do Tocantins, sempre foi tido como um "patrão" do tráfico de drogas, ou seja, o que vende drogas para outros traficantes de menor porte. Wemerson era um dos fornecedores de drogas do acusado Warlley. Por meio das informações extraídas dos aparelhos celulares, constatou que as acusadas Camila e Denise eram efetivamente integrantes da facção criminosa, bem como a ré Camila desenvolvia a função de correspondente "bate-bola", responsável por receber os "binbais" (bilhetes) encaminhados pelos detentos. Há inclusive cartas de agradecimento às acusadas Camila e Denise pelas atividades desenvolvidas, pois serviam como elo entre os presos e demais membros da facção. No celular da ré Denise foram encontradas anotações em que citam o

acusado Warlley como "JET" da organização. No aparelho celular foram localizadas mensagens onde a ré Camila conversa com o acusado Fernando sobre a comercialização de drogas, bem como um terceiro não identificado reclama do preço e da qualidade da substância entorpecente distribuída. Verificou-se que o referido diálogo é encaminhado para a acusada Denise, a qual, por sua vez, o envia para Warlley (seu esposo), que demonstra preocupação, pedindo que elas (Camila e Denise) não frequentem a "Feirinha". Conforme anotações, o acusado Diego, vulgo "Gueto" é um dos integrantes do "JET" dentro da organização criminosa PCC. Dificilmente os criminosos se apresentam pelo seu nome, ou seja, o de praxe é a utilização de vulgos. Em relação aos denunciados Josué e Lucas foram localizadas suas fichas cadastrais dentro da organização, onde consta data do batismo, padrinho e etc. Ao serem transferidos para o Presídio Barra da Grota, os acusados Lucas vulgo Lunático, Josué e Wesley que estavam na linha de frente da facção criminosa na CPPA, enviaram uma carta para Camila tendo como destinatário o "Geral do Estado", pedindo ajuda, pois desde a transferência estavam no "latão" da unidade. No que se refere ao acusado Eduardo, vulgo "Sabotagem", em uma das correspondências do PCC, foi também localizada a sua ficha cadastral na facção criminosa, inclusive, com a indicação de sua matrícula. Sobre o acusado Darcy, vulgo "Barão do Corre", foi alvo de uma operação da Cidade de Ananás/TO por ser suspeito de receptar uma pistola. De 10 acordo com o apurado, Darcy era um traficante de bastante atuação no Setor Maracanã, preso em flagrante pelo crime de tráfico de drogas. Foi constatado por meio do aplicativo Messenger o vínculo existente entre o réu Darcy e a facção criminosa, sendo Warlley apontado como seu padrinho. Em algumas conversas, Wesley, vulgo "Novinho", é citado como membro do PCC. Constatou, por meio da análise dos aparelhos celulares, o envolvimento do réu Jorge Carneiro, vulgo "Cãozão", com a facção criminosa do PCC, o qual se encontra preso pelo crime de tráfico de drogas. A respeito do acusado Leonardo verificou-se, por meio das cartas extraídas do aparelho celular, que ele desobedeceu às diretrizes da facção, subvertendo a ordem, sendo pedida a sua punição e exclusão da organização criminosa PCC. Sobre o crime de lavagem de dinheiro, foram localizados no próprio celular da Denise, diversos comprovantes de depósitos em nome de Clarisse, a qual já era conhecida dos agentes por ter sido presa pelo crime de tráfico de drogas pela polícia federal, bem como em nome da Jéssica, mulher de um indivíduo chamado "Wincas", que também está preso por tráfico de drogas, além de bastantes depósitos direcionados à conta da Dorivan, mãe do acusado Warlley Araújo (em autos apartados). O carro usado por Denise era pago por ela, no entanto, estava em nome do seu pai, apreendido no momento em que a mesma efetuava a entrega de droga. Dentre todas as provas, ficou constatado que a conta utilizada pela acusada Denise era para depósitos provenientes do tráfico de drogas. Ao fim, dispôs que em um dos diálogos Denise é clara ao determinar que seja feito o depósito em nome de "Ben 10", ou seja, Wemerson. Aglimar Guedes da Silva, agente de polícia, asseverou que já possuíam informações acerca do envolvimento das denunciadas Camila e Denise no crime de tráfico de drogas e, que há alguns dias, as acusadas teriam realizado o transportado substâncias entorpecentes para a Comarca de Araguaína/TO. De acordo com informações, na data dos fatos, as rés realizariam uma entrega de droga ao denunciado Carlos Henrique, vulgo "Tenebroso". Diante disso, intensificaram o monitoramento, oportunidade em que visualizaram as denunciadas saindo do imóvel em um veículo PALIO. Nas proximidades do Atacadão foi 11 realizada a abordagem das acusadas, sendo

localizada uma pequena porção de drogas no interior do veículo. Na mesma ocasião, outra equipe deslocou-se ao imóvel da ré Denise, onde apreenderam mais 02 kg (dois) quilos de "maconha", além de cadernos de anotações, balança de precisão, documentos, telefones celulares e comprovantes bancários. Por meio da análise dos aparelhos celulares das denunciadas foram localizados diversos comprovantes de depósito, cartas de integrantes da facção, negociações de drogas, dentre outros. As denunciadas Camila e Denise ficavam encarregadas de realizar o controle financeiro dos pagamentos e recebimentos das drogas, bem como pelo repasse de mensagens, cartas e bilhetes enviadas pelos internos aos demais membros da facção criminosa. O acusado Ricardo é um dos indivíduos que comercializava drogas na região da "Feirinha". Em relação ao acusado Wesley, vulgo "Novinho", é integrante da organização criminosa e já foi preso transportando grande quantidade de pasta base. Quanto ao denunciado Jorge Carneiro, é membro da facção criminosa PCC e agia na região da "Feirinha" como usuário apenas para repassar drogas. Não se recorda dos detalhes em relação aos demais acusados.

Como se vê, o alvo das investigações realizadas pela polícia civil eram as corrés Camila e Denise, sendo que a única situação que liga o apelado aos fatos é uma anotação apreendida, onde consta o seu nome, indicando participar de organização criminosa.

Não há nos autos nenhuma testemunha que relate ter visto o apelado praticando quaisquer dos núcleos do tipo constante dos arts. 33 e 35 da Lei  $n^{\circ}$  11.343/06.

De outro lado, não foi apreendido em seu poder qualquer objeto que indique a traficância ou substância entorpecente, se mostrando frágil o conjunto probatório, como bem sustentado pelo juízo de origem.

No mesmo sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO DE DROGAS – ABSOLVIÇÃO – POSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE PROVAS SEGURAS DE AUTORIA – "IN DUBIO PRO REO". 1. Ausente comprovação inequívoca do vínculo do apelante com os entorpecentes apreendidos, impõe—se a absolvição, com base no princípio in dubio pro reo. (TJ-MG – APR: 10112190037914001 MG, Relator: Dirceu Walace Baroni, Data de Julgamento: 20/08/2020, Data de Publicação: 25/08/2020) APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ABSOLVIÇÃO. POSSIBILIDADE. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA DUVIDOSA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. Não havendo provas suficientes da prática do tráfico por parte do apelante, deve ser este absolvido, com aplicação do princípio in dubio pro reo. APELO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-GO – APR: 797522120158090179, Relator: DES. NICOMEDES DOMINGOS BORGES, Data de Julgamento: 26/09/2019, 1A CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: DJ 2847 de 09/10/2019)

Assim, a manutenção da absolvição com relação aos crimes em comento é medida que se impõe, agindo com acerto a magistrada de primeira instância.

## DO RECURSO DA DEFESA

Consistem em atos para a tipificação do crime de organização criminosa, conforme se infere de sua redação a seguir transcrita:

Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

§ 2º As penas aumentam-se até a metade se na atuação da organização

criminosa houver emprego de arma de fogo.
(grifei)

Por sua vez, o artigo  $1^{\circ}$ , §  $1^{\circ}$ , da Lei  $n^{\circ}$  12.850/13 prevê os requisitos para caracterizar o crime descrito acima, quais sejam: a) associação de 4 (quatro) ou mais pessoas; b) estrutura ordenada e com divisão de tarefas; c) com finalidade de obter vantagens mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos ou de caráter internacional.

De plano, consigno que as provas constantes dos autos comprovam a prática do delito, especialmente pelos relatos dos policiais civis, inquiridos na fase inquisitorial e ratificados em juízo.

Em contrapartida, os documentos apreendidos também demonstram com clareza que o apelante integra a organização criminosa denominada PCC (Primeiro Comando da Capital).

Neste sentido, os resumos dos depoimentos colhidos durante a instrução criminal levam a certeza do cometimento do crime em questão, conforme bem explicitou o juízo sentenciante, cujo trecho da sentença reproduzo nesta oportunidade:

Na hipótese vertente, encontra—se comprovado, não só pela extração de dados telefônicos autorizados judicialmente, mas também pela prova oral recolhida, que o réu integra organização criminosa estruturalmente ordenada e caracterizada por divisão de tarefas (Primeiro Comando da Capital), com o objetivo de obter vantagens de natureza econômica e/ou imaterial, mediante a prática de infrações penais, cujas penas extrapolam 4 (quatro) anos, entre as quais podem ser citado a prática, em tese, dos crimes de homicídio, tráfico de drogas, porte ilegal de arma de fogo, dentre outros, em célula do grupo voltada à atividades na cidade de Araguaína/TO e região.

Com efeito, a anotação acima colacionada é composta por integrantes da organização criminosa denominada: Primeiro Comando da Capital — PCC, até mesmo, conforme se observa da descrição, a descrição numérica "1533" é um dos símbolos utilizados pela organização criminosa.

Os dados extraídos do aparelho celular apreendido confirmam, com a certeza necessária, que o denunciado integra a organização criminosa.

A despeito da adesão formal do acusado, a pessoa que presta algum tipo de auxílio à organização criminosa deve ser integrante desta, isto é, coautor

Prosseguindo, também não há como se acolher a tese de atipicidade da conduta.

No mesmo sentido, o entendimento do representante ministerial desta instância (Evento 8, dos autos em epígrafe):

De igual modo, restou comprovado pelo arcabouço probatório que o apelante integra perigosa organização criminosa de nível nacional, que sabidamente é constituída por milhares de indivíduos, constituída para o fomento e prática de delitos diversos como homicídio, roubos, tráfico de drogas, contrabando de arma, lavagem de dinheiro, dentre outros, escorreita a sentença na parte que condenou Jorge Lucas nas sanções do art. 2º, caput, e § 2º, da Lei 12.850/13.

Desta feita, as provas coligidas para os autos não são meras alegações, sem provas e credibilidade jurídica, ao contrário, traduzem a certeza de que o apelante integrava a organização criminosa "PCC".

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL — ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA — AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS — CONDENAÇÃO MANTIDA. Demonstradas a autoria e a materialidade da organização criminosa, além de caracterizada a societas

sceleris, a condenação, à falta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade, é medida que se impõe. (TJ-MG - APR: 10702170755889001 MG, Relator: Fortuna Grion, Data de Julgamento: 03/12/2019, Data de Publicação: 19/12/2019)

Pelo exposto, voto no sentido de CONHECER dos recursos e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, mantendo incólume a r. sentença por seus próprios fundamentos, acrescidos dos agui alinhavados.

Documento eletrônico assinado por JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 504481v2 e do código CRC 44155cc2. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIORData e Hora: 5/4/2022, às 14:30:39

0009419-52.2020.8.27.2706

504481 .V2

Documento:504483

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO JUIZ CONVOCADO JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0009419-52.2020.8.27.2706/TO

RELATOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

APELANTE: JORGE LUCAS DE MOURA FÉ (RÉU)

ADVOGADO: RAFAEL MARTINS COSTA (OAB T0009413) ADVOGADO: LAYSA SIQUEIRA REIS (OAB T0007553)

APELADO: OS MESMOS

INTERESSADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMAR — ESTADO DO TOCANTINS — Araguaína

## **EMENTA**

APELAÇÕES CRIMINAIS. RECURSO MINISTERIAL. CRIMES DE TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. AUTORIA DOS DELITOS NÃO COMPROVADAS. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

- 1- O quadro probatório coligido não demonstra com a certeza necessária a ocorrência dos crimes de tráfico e associação do tráfico de drogas.

  2- Evidente que o crime de tráfico de drogas, por ser de ação múltipla, pode ser caracterizado pela prática de qualquer das condutas descritas no art. 33 da Lei de Drogas. Contudo, verifica-se que o alvo das investigações realizadas pela polícia civil eram outros investigados, sendo que a única situação que liga o apelado aos fatos é uma anotação apreendida, onde consta o seu nome, indicando participar de organização criminosa.
- 3— Não há nos autos nenhuma testemunha que relate ter visto o apelado praticando quaisquer dos núcleos do tipo constante dos arts. 33 e 35 da Lei  $n^{\circ}$  11.343/06.
- 4- De outro lado, não foi apreendido em seu poder qualquer objeto que indique a traficância ou substância entorpecente, se mostrando frágil o conjunto probatório, como bem sustentado pelo juízo de origem. RECURSO DA DEFESA. CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ATIPICIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.
- 5- Resta comprovado o crime de organização criminosa uma vez que há provas que comprovam a prática do delito, especialmente pelos relatos dos policiais civis, inquiridos na fase inquisitorial e ratificados em juízo.
- 6— Em contrapartida, os documentos apreendidos também demonstram com clareza que o apelante integra a organização criminosa denominada PCC (Primeiro Comando da Capital).
- 7- Apelações criminais conhecidas e não providas. ACÓRDÃO

Sob a presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Maysa Vendramini Rosal, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal decidiu, por unanimidade, CONHECER dos recursos e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, mantendo incólume a r. sentença por seus próprios fundamentos, acrescidos dos aqui alinhavados, nos termos do voto do (a) Relator (a). Votaram:

Exmo. Sr. Juiz José Ribamar Mendes Júnior.

Exma. Sra. Desa. Jacqueline Adorno de La Cruz Barbosa.

Exmo. Sr. Des. Helvecio de Brito Maia Neto.

Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, a Exma. Sra. Dra. Leila da Costa Vilela Magalhães.

Palmas, 05 de abril de 2022.

Documento eletrônico assinado por JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 504483v5 e do código CRC be871a3e. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIORData e Hora: 13/6/2022, às 18:32:21

0009419-52.2020.8.27.2706

504483 .V5

Documento: 494377

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO JUIZ CONVOCADO JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0009419-52.2020.8.27.2706/TO

RELATOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

APELANTE: JORGE LUCAS DE MOURA FÉ (RÉU)

ADVOGADO: RAFAEL MARTINS COSTA (OAB TO009413) ADVOGADO: LAYSA SIQUEIRA REIS (OAB TO007553)

APELADO: OS MESMOS

INTERESSADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMAR — ESTADO DO TOCANTINS — Araguaína

## RELATÓRIO

A fim de evitar digressões desnecessárias, adoto como integrante deste, o relatório lançado no parecer 1 ministerial:

O Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína, julgando parcialmente procedente a Ação Penal de nº 0009419-52.2020.827.2706, absolveu JORGE LUCAS MOURA FÉ da prática dos crimes de tráfico de drogas e associação correlata, todavia, condenou-o à pena de 03 anos e 06 meses de reclusão, em regime semiaberto, e pagamento de 11 dias-multa, no valor unitário mínimo, em razão do delito tipificado no artigo 2º, caput, § 2º, da Lei nº 12.850/13.

A referida prestação jurisdicional ensejou a interposição de dois APELOS. O primeiro interposto pelo Ministério Público do Estado do Tocantins no ev. 608/618, visando a reforma da sentença, de modo a condenar Jorge Lucas nas penas dos crimes de tráfico de drogas e associação correlata, sob o argumento de suficiência do substrato probatório quanto à mercancia ilícita e estabilidade e permanência exigível ao último delito, destacando—se os testemunhos de Jean Carlos Gomes Ferreira, Aglimar Guedes da Silva, Alexander Pereira da Costa e José Anchieta de Menezes Filho; as mensagens contidas nos celulares, e as anotações constantes dos cadernos apreendidos.

O derradeiro acostado no ev. 609/616, em que Jorge Lucas, invocando o princípio da legalidade, pugna pela absolvição do crime de organização criminosa armada, sob o argumento de atipicidade da conduta decorrente de erro acerca da elementar do tipo, na forma do artigo 20 do CP, ante a ausência de provas judicializadas quanto à estrutura, divisão de tarefas e subordinação exigidos pela Lei nº 12.850/2013.

Tanto o réu Jorge Lucas, quanto o Ministério Público ofertaram contrarrazões nos eventos 631 e 634.

Autos com vista a esta  $1^{\circ}$  Procuradoria de Justiça para manifestação. Acrescento que a representante ministerial desta instância manifestou pelo conhecimento de ambos os Apelos, todavia, pelo provimento somente daquele interposto pelo Ministério Público, reformando—se a sentença para condenar Jorge Lucas de Moura Fé também nas penas dos crimes descritos nos artigos 33, caput, e 35, caput, ambos da Lei  $n^{\circ}$  11.343/06, com a incidência da Lei  $n^{\circ}$  8.072/92.

É o relatório que submeto à douta revisão.

Documento eletrônico assinado por JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 494377v3 e do código CRC 35f22064. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIORData e Hora: 15/3/2022, às 17:30:25

1. Evento 8, autos em epígrafe.

0009419-52.2020.8.27.2706

494377 .V3

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 29/03/2022

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0009419-52.2020.8.27.2706/TO

RELATOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

REVISORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

PRESIDENTE: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL PROCURADOR (A): LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

APELANTE: JORGE LUCAS DE MOURA FÉ (RÉU)

ADVOGADO: RAFAEL MARTINS COSTA (OAB T0009413) ADVOGADO: LAYSA SIQUEIRA REIS (OAB T0007553)

APELADO: OS MESMOS

Certifico que a 2ª CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

APÓS O VOTO DO JUIZ JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DOS RECURSOS E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO, MANTENDO INCÓLUME A R. SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, ACRESCIDOS DOS AQUI ALINHAVADOS, PEDIU VISTA A DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA. AGUARDA O DESEMBARGADOR HELVECIO DE BRITO MAIA NETO.

Votante: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

Pedido Vista: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

TÚLIA JOSEFA DE OLIVEIRA

Secretária

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 05/04/2022

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0009419-52.2020.8.27.2706/TO

RELATOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

REVISORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

PRESIDENTE: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL PROCURADOR (A): LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

APELANTE: JORGE LUCAS DE MOURA FÉ (RÉU)

ADVOGADO: RAFAEL MARTINS COSTA (OAB T0009413) ADVOGADO: LAYSA SIQUEIRA REIS (OAB T0007553)

APELADO: OS MESMOS

Certifico que a 2ª CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

PROSSEGUINDO NO JULGAMENTO, APÓS O VOTO DO JUIZ JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DOS RECURSOS E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO, MANTENDO INCÓLUME A R. SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, ACRESCIDOS DOS AQUI ALINHAVADOS, E OS VOTOS DA DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA E DO DESEMBARGADOR HELVECIO DE BRITO MAIA NETO ACOMPANHANDO O RELATOR, A 2º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS RECURSOS E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO, MANTENDO INCÓLUME A R. SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, ACRESCIDOS DOS AQUI ALINHAVADOS.

RELATOR DO ACÓRDÃO: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

Votante: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

Votante: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO

MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

Secretária